

## **LEI Nº 1.883/2009**

**SÚMULA:** *Estabelece o Plano de Cargos, Salários e Carreira do Magistério Público do Município de Goioerê, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Goioerê, e cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação está disposto em lei própria, observadas as disposições específicas desta Lei.

### **Título II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO Capítulo I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

### **Capítulo II DO ENSINO**

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Sistema Municipal de ensino compreende os níveis de ensino da educação infantil e do ensino fundamental mantido pelo Poder Público do Município.

Parágrafo único. Enquanto o município não instituir Sistema Municipal de Ensino continuará integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

### **Capítulo III DA COMPOSIÇÃO DO MAGISTÉRIO**

Art. 6º. O magistério é composto pelos seguintes cargos:

- I – Professor;
- II – Educador Infantil;
- III – Professor de Educação Física;
- IV – Assistente do Educando.
- V – Diretor Educacional;
- VI – Diretor do CMEI;
- VII – Supervisor Educacional.

Art. 7º O número de cargos e jornada de trabalho está definida em consonância com o anexo I da presente lei.

Art. 8º As atribuições de cada cargo serão definidas em regulamento.

### **Capítulo IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 9º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos definidos no artigo 6º, estruturado em quatro (04) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um educador/professor;

II - CLASSE é o conjunto de cargos com vencimento ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;

III – SÉRIE DE CLASSES é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuição correspondentes, constituindo a linha horizontal de formação ascensional do professor ou especialista de educação

IV – GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;

V - CARREIRA é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional.

#### **Seção II DAS CLASSES**

Art. 10. As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, sendo esta última a final da carreira.

I - CLASSE A : Integrada pelos professores com formação mínima do 2º Grau , habilitação específica no magistério;

II – CLASSE B : Integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica do 2º Grau , em magistério, tenham cursado estudos adicionais com duração mínima de 700 (setecentas) horas-aula;

III- CLASSE C : Integrada pelos professores que além da habilitação mínima em magistério, sejam possuidores de curso superior de 3º Grau e licenciatura curta e plena em área própria para docência no ensino fundamental;

IV –CLASSE D : Integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica em magistério, sejam possuidores de curso superior, com habilitação plena e/ou possuam curso de pós-graduação em área específica de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

Art. 11. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, e a ela retorna quando vago.

### **Seção III DA PROMOÇÃO**

Art. 12. A promoção é o ato pelo qual o ocupante do cargo de categoria funcional é elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertença.

Parágrafo único. A promoção dar-se-á através de avanço vertical e de avanço horizontal.

Art. 13. Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas nesta Lei.

§ 1º A promoção por avanços à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo de formação profissional do professor ou especialista de educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º O professor ou especialista de educação promovido ocupará na classe superior referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior até atingir a referência limite.

§ 3º A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a partir do mês em que o interessado apresentar o documento pertinente à sua habilitação, endereçado à Secretaria de Educação, para os procedimentos legais.

Art. 14. Por avanço vertical entende-se a promoção de um para outro nível da mesma classe, definidos no Anexo IV da presente lei, por tempo de serviço e por merecimento. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos que vão de 1 a 15

§ 1º Na avaliação do merecimento, são considerados, além dos cursos referidos no artigo anterior, a assiduidade, disciplina, produtividade, idoneidade moral, eficiência, pontualidade, participação, dedicação as atividade educacionais, domínio dos conhecimentos técnicos inerentes ao cargo que ocupa e responsabilidade.

§ 2º Na avaliação do tempo de serviço é observada a seguinte graduação:

I - Tempo de serviço prestado na classe;

II - Tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal;

III - Tempo de serviço prestado ao Município;

IV - Tempo de serviço prestado às demais entidades Públicas.

Art. 15. As promoções por desempenho de profissionais serão realizadas em data a ser fixada pelo órgão competente.

Parágrafo único. O Processo de Promoção, precedido de edital, detalhará os critérios de seleção.

Art. 16. A promoção por avanço vertical dar-se-á por merecimento e por tempo de serviço, resultante dos critérios constantes na presente Lei e no Anexo I e II do Estatuto do Magistério.

§ 1º Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como, da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º A análise funcional do professor ou especialista de educação será feita pelo órgão colegiado, composto por 3 (três) professores; o diretor; e supervisor, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A análise funcional do supervisor será feita pelo 2º colegiado que será composto por 3 (três) professores, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º A análise funcional do diretor do estabelecimento de ensino, será feita pelo 3º colegiado, composto por 3 (três) professores, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º A avaliação para promoção vertical por merecimento será realizada a cada dois anos, e para avançar de uma referência para outra é necessária a obtenção de, no mínimo, 30 (trinta) créditos, até o limite de 90 (noventa) créditos a cada ano.

§ 6º O professor ou especialista de educação somente poderá avançar 02 (duas) referências a cada ano, de forma alternada, por antiguidade e por merecimento, sendo que a primeira promoção, a ser efetivada no ano imediatamente após a entrada em vigor da presente lei, deverá dar-se por antiguidade.

§ 7º A avaliação será feita em conformidade com o sistema de avaliação de desempenho dos integrantes do quadro próprio do magistério, constante do anexo I e II do Estatuto do Magistério.

Art.17. Não poderá ser promovido o professor ou especialista de educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou licença para tratar de assuntos particulares.

#### **Capítulo IV DO APERFEIÇOAMENTO**

Art. 18. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

Parágrafo único. O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de: cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

#### **Capítulo V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

Art. 19. O recrutamento para os cargos definidos nos itens I a IV artigo 6º far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 20. Os concursos públicos para o provimento do cargos serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

I - PROFESSOR: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino.

II - EDUCADOR INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;

III – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA: exigência mínima de formação em curso superior em educação física;

IV – ASSISTENTE DO EDUCANDO: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;

Art. 21. Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

### **Título III DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 22. Haverá na carreira do magistério, 02(duas) jornadas normais de trabalho:

I - 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno diário completo, em unidade escolar ou órgão;

III – 40 (quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão.

§ 1º A jornada prevista nos incisos anteriores, será dividida em:

a) horas-aula; e

b) horas-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinados à docência.

§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

a) planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

b) colaborar com a administração da escola;

- c) participar de reuniões pedagógicas e de articulações com a comunidade;
- d) aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 4º A jornada de trabalho, poderá ser acrescida de até 10 (dez) horas semanais, para cumprimento de horas-atividade.

Art. 23. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola ou na função de pedagogo, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 25 horas semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

#### **Título IV DAS FÉRIAS**

Art. 24. O professor tem direito de até quarenta e cinco (45) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o de férias escolares.

§ 1º Garantindo o gozo mínimo de trinta (30) dias contínuos de férias anuais, o professor pode, durante os recessos escolares, ser convocado para participar de atividades relacionadas com suas funções.

§ 2º É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) períodos.

§ 3º Durante as férias permanece o membro do Magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

#### **Título V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 25. O quadro próprio do magistério compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo ocupacional do magistério, com as características e especificações constantes do anexo I.

Art. 26. Os cargos do quadro próprio do magistério agrupam-se em tabelas distintas, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 27. O plano de pagamento do pessoal do magistério obedecerá ao plano de classificação de cargos, constantes dos anexos III.

Art. 28. Para efeitos desta Lei entende-se:

I - Por vencimento inicial, aquele estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à nível 01 (um);

II - Por vencimento básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias;

III - Por referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 15 (quinze), dentro de cada classe, e que representam os avanços verticais de progressão funcional.

Art. 29. As funções gratificadas do magistério, símbolo FGM, se agrupam em três categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no vencimento básico de cada classe em que o membro do magistério ocupe, respectivamente nos seguintes percentuais: FGM - I - 30% (trinta por cento); FGM - II- 35% (trinta e cinco por cento); FGM - III - 25% (vinte e cinco por cento) e FGM – IV – 30% (trinta por cento).

Art. 30. Os cargos de Diretor Educacional, Diretor do CMEI e Supervisor Educacional serão providos através de nomeação pelo Chefe do executivo Municipal, precedida de eleição direta, nos termos da legislação específica.

**Título VI**  
**DO PLANO DE PAGAMENTO**  
**Capítulo I**  
**DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS**  
**E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 31. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através do Anexo III – Tabela Salarial.

Parágrafo único. Aos cargos de funções gratificadas serão acrescidos aos vencimentos básicos, os adicionais previstos no Anexo III – Tabela de Adicional aos vencimentos dos cargos em função gratificada.

Art. 32. O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para 40 horas semanais, e R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) para 20 horas semanais.

**Título VII**  
**DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**  
**DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 33. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 34. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 35 A contratação de que trata o inciso II do art. 39 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

III - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.

IV - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 36 As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

### **Título VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 37. Fica extinto o cargo de Assistente ao Educando, assim que vagar.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo.

§ 2º O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos nesta lei.

Art. 38. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 39. Será considerado como data base para fins de reajuste salarial o dia 31 de março.

Parágrafo único. Fica estipulado o índice INPC ou outro que vier a substituí-lo para os fins do caput deste artigo.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO”  
Em 15 de Dezembro de 2009.

**LUIZ ROBERTO COSTA**  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE GOIOERÊ.

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO			
CÓDIGO DO CARGO	CARGO	JORNADA DE TRABALHO	NÚMERO DE CARGOS
CLASSE “A” a	Professor	20 hs.	266
CÓDIGO DO CARGO	CARGO	JORNADA DE TRABALHO	NÚMERO DE CARGOS
GMM – 9001	Educador Infantil	40 hs.	50
GMM - 9002	Professor de Educação Física	40 hs.	09

## ANEXO II

### CARGOS EM EXTINÇÃO

<b>GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO</b>			
<b>CÓDIGO DO CARGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>JORNADA DE TRABALHO</b>	<b>NÚMERO DE CARGOS</b>
GMM – 9003	Assistente ao Educando	40 hs.	01

### ANEXO III

#### TABELA DE ADICIONAL AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS EM FUNÇÃO GRATIFICADA.

CARGOS FUNÇÃO GRATIFICADA	CARGOS PREVISTOS	Nº DE ALUNOS NA ESCOLA OU CMEI	% DE AUMENTO NO VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA R\$
FGM I	DIRETOR EDUCACIONAL E DIRETOR DO CMEI	Até 300 alunos	30%
FGM II	DIRETOR EDUCACIONAL E DIRETOR DO CMEI	Acima de 300 alunos	35%
FGM III	SUPERVISOR EDUCACIONAL	Até 300 alunos	25%
FGM IV	SUPERVISOR EDUCACIONAL	Acima de 300 alunos	30%